



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600954-07.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600954-07.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 WAGNER SIMAS FILHO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: WAGNER SIMAS FILHO Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032 Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675

#### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato WAGNER SIMAS FILHO, referentes às Eleições 2018, ex vi o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por WAGNER SIMAS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 527613.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou informações e justificativas (Id 554263) e acostou documentos (Id 554313, 554363, 554413, 554463, 554513, 554563 e 554613), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas. Além disso, juntou prestação de contas final retificadora com a documentação correlata (Id 557863, 557813, 557763, 557713, 557663, 557613 e 557563).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 808813), a Comissão entendeu que, apesar dos esclarecimentos e da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes irregularidades graves na contabilidade, as quais ensejam a rejeição das contas e a necessidade de recolhimento do valor tido por irregular ao erário, apontando as seguintes falhas:

a) o candidato declara que o valor de R\$ 6.000,00 depositados na conta destinada à movimentação de Outros Recursos advém de recursos próprios, de suas reservas financeiras, enquanto inativo da Polícia Militar de Alagoas, conforme contracheque juntado aos autos (ID 554563), no entanto, não apresentou comprovante bancário que demonstre o saque de sua própria conta e conseqüentemente o depósito na conta de campanha, permanecendo o indício de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017,

b) o candidato declara que efetuou o depósito em espécie no valor de R\$ 5.450,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, onde se lê que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato se manifestou, afirmando que fez prova nos autos de que recebe mensalmente subsídios na ordem de R\$ 5.011,24, sendo, portanto, suficiente para arcar com a doação questionada, conforme comprovaria o documento Id 554563 (contracheque).

Em Parecer Conclusivo Pós Vista (Id 908413), a Comissão reitera a sugestão pela desaprovação das contas e recolhimento do valor irregular ao erário.

Intimado, o candidato não se manifestou (Id 917913).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, não se manifestando quanto à sugestão da Comissão de Exame de Contas pelo recolhimento do valor tido por irregular ao erário (Id 1050913).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários às análises técnica e contábil das contas.

Conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo, o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 6.000,00, proveniente de Recursos Próprios. Ademais, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 15.194,86, proveniente de Recursos de Outros Candidatos, sendo R\$ 11.194,86 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e R\$ 4.000,00 –Fundo Partidário. As despesas realizadas somam R\$ 21.194,86, sendo R\$ 6.000,00 financeira e R\$ 15.194,86 recursos estimáveis em dinheiro, não havendo sobra de campanha.

Segundo a Comissão de Exame das Contas de Campanha o candidato incorreu em duas irregularidades graves, quais sejam:

a) o candidato declara que o valor de R\$ 6.000,00 depositados na conta destinada à movimentação de Outros Recursos advém de recursos próprios, de suas reservas financeiras, enquanto inativo da Polícia Militar de Alagoas, conforme contracheque juntado aos autos (ID 554563), no entanto, não apresentou comprovante bancário que demonstre o saque de sua própria conta e conseqüentemente o depósito na conta de campanha, permanecendo o indício de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017,

b) o candidato declara que efetuou o depósito em espécie no valor de R\$ 5.450,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, onde se lê que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Dessa forma, a Comissão identificou que as operações bancárias supostamente efetuadas pelo candidato na realização de doações de recursos financeiros próprios para sua conta de campanha estariam desacompanhadas dos documentos comprobatórios da origem, a indicar possível ilicitude dos recursos aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas conseqüências fixadas pela norma para o recebimento de recursos de origem não identificada, geradora de potencial desaprovação.

A unidade técnica sustentou, ainda, que a doação de R\$ 5.450,00 não teria observado a norma eleitoral ( art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018).

Em sua defesa, o candidato alega que as doações foram feitas por ele próprio e esclarece que sua origem é lícita e plenamente comprovada, pois consta dos autos demonstrativo de que recebe mensalmente subsídios na ordem de R\$ 5.011,24, sendo, portanto, suficiente para arcar com a doação questionada, conforme comprovaria o documento Id 554563 (contracheque), o que afastaria a ilação de que não existiria comprovação da licitude da origem da verba que aportou

em sua própria campanha.

Sustenta que não houve má-fé ou tentativa de burla à Justiça Eleitoral, tanto que os recursos próprios foram depositados na própria conta de campanha, tendo o candidato identificado o autor do depósito, no caso, ele próprio, ato que deve merecer a consideração desta Corte Eleitoral.

Afirma, ainda, que não houve qualquer prejuízo para o exame e fiscalização das contas, tendo em vista que os recursos transitaram pela sua conta de campanha.

Bem analisada a questão, concluo que a unidade técnica fundamentou sua conclusão em premissa equivocada, o que acarretou, por conseguinte, parecer pela desaprovação, assim como recomendação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Explico.

Não há dúvida de que o candidato desrespeitou a formalidade quando realizou o aporte de recursos em sua conta de campanha. Contudo, não existe dúvida acerca da identificação do doador, o que se constata da análise dos recibos eleitorais números 03600.06.00000.AL.000004.E e 03600.06.00000.AL.000004.E, aos quais foram juntados os respectivos comprovantes de depósito contendo a identificação do candidato Requerente como doador do total de R\$ 6.000,00 em sua conta de campanha. (Id 557663)

A resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, define que as doações de recursos próprios somente poderão ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, bem como conceitua o que se considera recursos de origem não identificada, verbis:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

§1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 34 desta resolução.

(...)

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I –transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...);

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(...)

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I –a falta ou a identificação incorreta do doador;

Nesse contexto, como foi plenamente possível identificar que todos os recursos financeiros aportados na campanha foram depositados pelo próprio candidato, valendo-se de recursos próprios, com informação do CPF do doador, consoante se verifica dos comprovantes acima referidos, não há como caracterizar tais recursos como sendo de origem não identificada.

Ademais, em virtude da plena identificação do doador, na hipótese de se entender pela irregularidade dessa arrecadação, por via de consequência, a única providência cabível seria a devolução desses recursos ao próprio candidato, nunca ao Tesouro Nacional.

Nesse diapasão, a despeito dos pareceres técnico e ministerial, não consigo alcançar a mesma conclusão sugerida e evidencio que assiste razão ao candidato Requerente.

Embora inegável o desatendimento da formalidade estabelecida na resolução para a realização de operações bancárias de doação financeira, não restou dúvida acerca da identificação do doador e de que se tratava de recursos financeiros próprios aportados em sua conta de campanha.

Ao meu sentir, o vício detectado pela assessoria contábil evidencia que se cuida, em verdade, de mera falha formal e irrelevante, pois não se revelou apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, ensejando apenas ressalvas.

De mais a mais, o prestador demonstrou que possui condições financeiras de ter aportado em sua conta de campanha a quantia de R\$ 6.000,00, uma vez que recebe mensalmente subsídios na ordem de R\$ 5.011,24, sendo, portanto, suficiente para arcar com a doação questionada, conforme comprova o documento Id 554563 (contracheque), o que afasta a ilação de que não existe comprovação da licitude da origem da verba que aportou em sua própria campanha.

Portanto, tratando-se de falha formal, não há gravidade geradora de potencial desaprovação das contas apresentadas. Afinal, os vícios detectados pela assessoria contábil perfazem-se em falhas materialmente irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ( Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato WAGNER SIMAS FILHO, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator